

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS CON
CESSÕES OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980, SUBSCRI
TO ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL (ACORDO Nº 1)

Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de "Renegociação das concessões outorgadas no período 1962/1980" (Acordo de alcance parcial nº 1), subscrito entre ambos os países, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1º. - Ampliar as preferências outorgadas pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil para a importação dos produtos negociados no presente Acordo em cinco e em dez pontos adicionais percentuais, respectivamente.

A ampliação a que faz referência o parágrafo anterior compreende, outrossim, os produtos incluídos no presente Acordo de conformidade com o disposto no artigo 6 do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional.

Artigo 2º. - Excluir da ampliação a que faz referência o artigo anterior, os produtos negociados por esses países que estiverem em alguma das seguintes condições:

- a) Os produtos ao mesmo tempo incluídos no Universo de Bens de Capital do Acordo de Complementação Econômica nº 7 com uma preferência percentual registrada no presente Acordo, superior a 60 por cento dos gravames em vigor para sua importação de terceiros países;
- b) Os produtos ao mesmo tempo incluídos no Universo de Bens Alimentícios Industrializados do Acordo de Complementação Econômica nº 12 com uma preferência percentual, registrada no presente Acordo, superior a 60 por cento dos gravames em vigor para sua importação de terceiros países.
- c) Os produtos incluídos no presente Acordo, compreendidos nas posições 29.17 a 29.35, inclusive, da Nomenclatura Aduaneira da Associação, seja qual for o nível das preferências pactuadas;

d) Os produtos incluídos no presente Acordo, negociados pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil, respectivamente, consignados no presente Protocolo, seja qual for o nível das preferências pactuadas.

Artigo 3º. - Consolidar em um único texto, que fará parte do Acordo, as preferências outorgadas pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil, respectivamente, para a importação dos produtos negociados nos termos e condições constantes no Vigésimo Segundo Protocolo Adicional de 30 de dezembro de 1988, enquanto consolida as preferências registradas até então, modificado e/ou adicionado por Protocolos de 16 de outubro de 1989 (Vigésimo Oitavo), 29 de novembro de 1989 (Vigésimo Nono), 21 de dezembro de 1989 (Trigésimo) e pelo presente.

A Secretaria-Geral preparará essa consolidação no prazo de trinta dias e a submeterá aos países signatários para sua aprovação e incorporação ao Acordo.

Artigo 4º. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

Assinado

ANEXO

PRODUTOS EXCLUÍDOS DO APROFUNDAMENTO A QUE REFERE
O ARTIGO 2º, LETRA d) DO PRESENTE PROTOCOLO

- A. Negociados pela República Argentina.
 - B. Negociados pela República Federativa do Brasil.
-

A. NEGOCIADOS PELA REPUBLICA ARGENTINA

| NALADI | PRODUTO |
|------------|---|
| 02.02.0.01 | Carnes de aves domésticas |
| 07.01.0.03 | Tomates |
| 09.03.0.01 | Erva-mate cancheada |
| 20.02.1.05 | Cogumelos |
| 38.11.2.99 | Os demais inseticidas |
| 38.11.4.99 | Os demais herbicidas |
| 38.19.0.99 | Outras preparações a base de isocianatos |
| 39.01.1.06 | Poliuretanos |
| 39.02.2.02 | Poliestireno |
| 39.02.2.04 | PVC compound |
| 39.02.2.99 | Resinas de hidrocarbonetos |
| 39.02.4.05 | Filme de PVC |
| 57.10.0.01 | Serapilheira |
| 69.08.0.99 | Azulejos cerâmicos |
| 74.04.1.02 | Chapas de cobre de mais de 10 mm e menos de 16 mm |
| 74.04.1.03 | Chapas de cobre de 16 mm ou mais |
| 84.15.1.01 | Refrigeradores elétricos |
| 84.15.1.11 | Congeladores - conservadores elétricos |
| 84.23.2.04 | Moto-niveladoras de mais de 100 HP |
| 84.23.2.06 | Pás mecânicas e escavadeiras, auto-propulsadas |
| 84.23.2.99 | "Pulvémisturador" de terra rebocável |
| 84.54.0.99 | Aparelhos para contar bilhetes |

B. NEGOCIADOS PELA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

| NALADI | PRODUTO |
|------------|--|
| 25.07.0.01 | Bentonita |
| 28.32.2.01 | Perclorato de amônio |
| 28.37.1.02 | Sulfito neutro de sódio |
| 29.02.1.99 | Os demais |
| 29.02.3.99 | Paraclorotolueno |
| 29.05.2.01 | Fenilcarbinol (álcool benzílico) |
| 29.07.3.01 | Paranitrofenol |
| 29.14.2.05 | Acidos cloroacéticos |
| 29.14.6.08 | Outros ésteres do ácido metacrílico |
| 29.16.3.01 | Acido salicílico |
| 32.05.1.01 | Pigmentos orgânicos |
| 32.05.1.99 | Os demais |
| 32.07.9.03 | Pigmentos a base de óxido de titânio |
| 34.02.0.01 | Produtos orgânicos tenso-ativos |
| 38.15.0.01 | Composições chamadas aceleradores de vulcanização |
| 39.01.1.07 | Resinas epóxido líquidas ou pastosas |
| 39.01.2.07 | Resinas epóxido sólidas |
| 39.01.2.08 | Silicones |
| 39.01.4.04 | Resinas poliésteres |
| 39.02.2.07 | Poliacrílicos, polimetacrílicos e copolímeros acrilometacrílicos |
| 44.18.0.01 | Painéis de madeira aglomerada |
| 62.03.0.03 | Sacos de polipropileno |
| 73.29.0.01 | Corréias de transmissão |
| 84.41.1.01 | Máquinas de costura de uso doméstico |
| 84.62.1 | Rolamentos de qualquer espécie |
| 98.03.9.02 | Marcadores |

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatérios.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanzo

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rudolph Antonio Barbosa

Montevideo, 12 de marzo de 1990.